ADVOGADOS

Página
Página

Página

Página

Companya do Estado do Ro Re Residente

A STANDA do Eletronica mendo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0488142-19.2014.8.19.0001 (Distribuição por dependência)

FIRMINO DIAS DOS SANTOS FILHO, brasileiro, fiscal de rendas, matrícula n° 146.571-5, portador da carteira de identidade n° 04.460.406-4, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 609.078.867-87, residente e domiciliado na Rua Geraldo Ireneo Joffily n° 145, BL 12, CA 1, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.795-050; SOLANGE MARIA RAMONDA, brasileira, fiscal de rendas, matrícula nº 038.694-6, portador da carteira de identidade nº 183.291-1, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o 263.587.277-53, residente e domiciliada na Rua Baronesa de Poconé n° 71, apto n° 1.002, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.471-270 e WITOLDO HENDRICH, brasileiro, fiscal de rendas, matrícula n° 088.068-2, portador da carteira de identidade n° 03.161.562-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 402.900.507-15, residente e domiciliado na Rua General Renato Paquet nº 199, bloco 3, apto. 904, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-060, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, por seus advogados infra-assinados, vêm a presença de V. Ex.ª, promover

### EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

proferida nos autos da <u>ACP nº 0488142-19.2014.8.19.0001</u>, proposta pelo **Sindicato Carioca dos Ficais de Rendas - SINCF** em face do **Município do Rio de Janeiro**, pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz.



### PRELIMINARMENTE

- I -

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DE AÇÕES AUTÔNOMAS DETERMINADA POR ESTE DOUTO JUÍZO NOS INDEX 778 NOS AUTOS DA PRÓPRIA ACP N° 0488142-19.2014.8.19.0001

1. Inicialmente frisa-se que este D. juízo nos index 778 nos autos da ACP n° 0488142-19.2014.8.19.0001, determinou que "Considerando que o SINDICATO autor agiu como substituto processual dos direitos dos integrantes da categoria, o cumprimento de sentença deverá se dar através de ações autônomas distribuídas por dependência a estes autos, na forma do artigo 534, § 1°, do CPC."

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Capital Cartório da 7º Vara da Fazenda Pública Av. Erasmo Braga, 115 Salas 405 e 407CEP; 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.; 3133-2973 e-mail: cap07/daz@tjr.jus.br Processo: 0488142-19.2014.8.19.0001 Processo Eletrônico Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil Autor: SINDICATO CARIOCA DOS FISCAIS DE RENDAS - SINCAF Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Eduardo Antonio Klausner Em 08/11/2021 Despacho 1- Fls. 772. Considerando que o réu não se opôs aos cálculos de fls.761, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se RPV. 2-A sentença proferida nos autos limitou o pagamento das diferenças aos associados do autor. Assim sendo, traga o autor a relação de seus associados na data do ajuizamento da presente ação. Prazo de 20 dias. 3-Fls.774 e segs. Diga o réu sobre o alegado às fls.774 e segs., no prazo legal. 4-Considerando que o SINDICATO autor agiu como substituto processual dos direitos dos integrantes da categoria, o cumprimento de sentenca deverá se dar através de acões autonomas integrantes da categoria, o cumprimento de sentenca deverá se dar através de a distribuídas por dependencia a estes autos, na forma do artigo 534, § 1º, do CPC. Rio de Janeiro, 08/11/2021. Eduardo Antonio Klausner - Juiz Titular Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Eduardo Antonio Klausner Em \_\_\_/\_\_/\_

ADVOGADOS

- II -



### Dos Fatos

- 2. Trata-se de execução individual plúrima em ação coletiva, distribuída por dependência, onde os exequentes são todos <u>Fiscais de Renda</u> do Município do Rio de janeiro (doc. 1) e, portanto, beneficiários da <u>ação civil pública nº 0488142-19.2014.8.19.0001</u>, ajuizada pelo <u>SINDICATO CARIOCA DOS FICAIS DE RENDA SINCF</u>, em 15.12.2014, na 7ª Vara de Fazenda Pública desta comarca, e cuja <u>sentença</u> (doc. 2) já <u>transitou em julgado</u>, ocorrendo a <u>baixa definitiva</u> no STF RE 1149026 em 18.02.2021 e EMB .DECL. NO SEGUNDO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.149.026 RIO DE JANEIRO (doc. 3 e 3.1).
- 3. Cabe salientar que os autores <u>são</u> associados do SINCAF e constam da <u>relação dos associados</u> na data do ajuizamento <u>juntada nos indexes 781 a 782</u> da <u>ação civil pública nº 0488142-19.2014.8.19.0001</u> e, também, anexo no <u>doc. 38</u>.
- ✓ FIRMINO DIAS DOS SANTOS FILHO é o associado de nº 104 da listagem;
- ✓ Solange Maria Ramonda é o associado de n° 326 da listagem;
- ✓ WITOLDO HENDRICH é o associado de n° 351 da listagem;
- 4. A citada ACP visou à declaração de que o teto remuneratório dos Fiscais de Rendas do Município deve ser apurado mediante a aplicação da Lei Municipal nº 3.881/04 desde sua publicação, com a consequente condenação do ente político a pagar aos associados do SINCAF as diferenças remuneratórias devidas em razão dos descontos remuneratórios efetuados com base no Decreto 23.919/04, a título de "excedente de teto", respeitado o lapso prescricional.
- 5. Em segunda instância, este E. TJRJ confirmou a sentença condenando o executado <u>a observar como teto remuneratório de seus agentes o disposto na Lei Municipal nº 3.881/04 e a pagar as diferenças devidas relativamente aos últimos cinco</u>

Págin:

anos aos associados do terceiro apelante, condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de R\$10.000,00.

- 6. Contra o referido acórdão foi interposto recurso extraordinário (RE 1149026) e EMB. DECL. NO SEGUNDO A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.149.026 RIO DE JANEIRO, o qual transitou em julgado com baixa definitiva em 18.02.2021, mantendo in totum a decisão proferida por este E. TJRJ doc. 3 e 3.1).
- 7. Assim, por serem os exequentes Fiscais de Rendas do MRJ, são beneficiários da Ação Civil Pública nº 0488142-19.2014.8.19.0001 proposta pelo SINCAF, em substituição aos integrantes da carreira de Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro.

- III -

### DA LEGITIMIDADE ATIVA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

- 8. É cediço que a sentença coletiva representa título em favor de seus beneficiários substituídos, que podem vir a juízo, individualmente ou em grupo, buscar o crédito a que têm direito, nos termos da coisa julgada coletiva.
- 9. Pela quantidade de beneficiários e em prestígio à razoável duração do processo, a execução individual plúrima facilita a efetiva entrega da prestação jurisdicional, por mitigar a complexidade e os incidentes que poderiam se dar em uma execução na forma coletiva.
- 10. Outro ponto que merece breves considerações diz respeito à extensão dos efeitos da sentença proferida no processo coletivo aos autores, por serem todos fiscais de rendas, que foram lesados em seus vencimentos pela aplicação

Pagina Pagina T

do Decreto 23.919/04, em detrimento da Lei Municipal nº 3.881/04.

- 11. Os Exequentes, na qualidade de servidores(as) integrante da categoria profissional representada pelo Sindicato autor da ACP, são beneficiários dos efeitos do julgado coletivo. E, portanto, tem legitimidade ativa para propor a presente execução.
- 12. Sem pretender esgotar o tema, valemo-nos de recentes precedentes do  $\mathbf{STJ}^{1,2}$  sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

(...)

- 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente entidade classista postulante que, verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante.
- que Aquele faz parte da categoria profissional (ou classe), representada por substituída entidade associativa sindical, diretamente favorecido eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar

 $<sup>^1</sup>$  RESP 1.338.687/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PRIMEIRA TURMA, julgado em  $^2$  23/10/2012, DJe de 9/11/2012

 $<sup>^2</sup>$  **agItg no AREsp 232.468**/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 25/10/2012

Página

Página

R

Collinbado Eletro

filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado.

5. Recurso Especial da União desprovido. (grifo nosso)

\* \* \*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE **CATEGORIA** ΝÃΟ SINDICATO. *FILIADO* AORECONHECIMENTO. 1. Nos termos da 629/STF, as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda а categoria representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. **2. Julgados das** Turmas Direito Público desta Corte comungam do entendimento no sentido de que <mark>o servidor</mark> público integrante da categoria beneficiada, comprove que essa condição, legitimidade para propor individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010; REsp 1270266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe *13/12/2011;* e 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Estavas Lima, Quinta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009. Agravo regimental improvido. (Grifo nosso)

13. Deste modo, tendo em conta que os(as) Exequentes são Fiscais de Renda do Município do Rio de janeiro, estes são beneficiários da decisão proferida na ação civil pública nº 0488142-19.2014.8.19.0001, ajuizada pelo SINDICATO CARIOCA DOS FICAIS DE RENDA - SINCF, patente, portanto, se mostra a pertinência subjetiva da presente demanda.

ADVOGADOS



- IV -

### DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

14. De acordo com o entendimento pacífico do STJ<sup>3</sup>, cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios, in verbis.

"Cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal escolha fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva." (grifo nosso)

15. Sendo assim, é possível que os (as) exequentes, beneficiários da APC nº nº 0488142-19.2014.8.19.0001, por serem Fiscais de Rendas do Município, possam executar o referido título judicial já transitado em julgado, nos termos dos artigos 534 e 536 todos do CPC, in verbis.

"Art. 534. No <u>cumprimento de sentença</u> que <u>impuser à Fazenda Pública</u> o <u>dever de pagar quantia certa</u>, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> REsp 1732071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018

Pagina
Pagina

Corriginator

C

- V -

# O TERMO A QUO PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL É CONTADO DO O TRÂNSITO EM JULGADA DA SENTENÇA COLETIVA — SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

16. Em conformidade com o entendimento pacífico do STJ<sup>4</sup>, temos que o prazo prescricional para cumprimento individual de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90 (CDC), ou seja, a publicação de editais convocando eventuais beneficiários." STJ. 1ª Seção. REsp 1388000-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/8/2015 (recurso repetitivo) (Info 580).

- VI -

# <u>Da Dispensa do Prévio Procedimento de Liquidação na</u> <u>FORMA DO \$2° ARTIGO 509 DO CPC - Precedentes dos Tribunais Superiores e Lições Doutrinárias</u>

- 17. O presente caso versa sobre <u>dispensa de liquidação</u>, na forma do art. 509, § 2°, CPC/2015, que pode ser feita no próprio pedido de cumprimento da sentença, em que os Exequentes (i) demonstram de modo irrefutável sua condição de beneficiário da sentença coletiva; e (ii) apresentando os contracheques (docs. 4 a 33.7) e a memória discriminada e atualizada do cálculo por meio da planilha (doc. 34).
- 18. Assim, a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, com a devida dispensa da liquidação, pois *a apuração*

<sup>4</sup> STJ. 2ª Seção. <u>REsp 1273643/PR</u>, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/02/2013



do valor depender apenas de cálculo aritmético, na forma do \$2° artigo 509 do CPC, in verbis.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 2° Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. (grifo nosso)

19. Sobre o tema, a jurisprudência do <u>STJ</u><sup>5</sup> já se firmou pela dispensa de liquidação em execução individual de sentença coletiva quando se tratar de meros cálculos aritméticos como se infere do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. *AÇÃO* COLETIVADECONSUMO. **EXPURGOS** INFLACIONÁRIOS. **CUMPRIMENTO** INDIVIDUAL SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. GEOGRÁFICOS. VALIDADE. TERRITÓRIO NACIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CONHECIMENTO. *AÇÃO* COLETIVA **LIQUIDEZ** DE OBRIGAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **QUANTUM** DEBEATUR. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DISPENSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÕES CABIMENTO. **PROCESSUAIS** DISTINTAS. INTERNO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. INSTÂNCIAS **ESGOTAMENTO** ORDINÁRIAS. DAS INEXISTÊNCIA DECARÁTER PROTELATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. *MANIFESTA* MULTA. SANCÃO PROCESSUAL AFASTADA. (...) 5. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase conhecimento da ação coletiva de consumo, fundar responsabilidade quando esta se em contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. Tese repetitiva. Tema 685/STJ. 6. Em regra, a obrigação reconhecida na sentença de procedência do pedido de ação coletiva de referente direitos а individuais homogêneos é genérica, ocasião na qual depende de superveniente liquidação para que se definam

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL N° 1.798.280 - SP

ADVOGADOS

o cui e o quantum debeatur. Precedentes. da obrigação contida na iliquidez sentença coletiva e a indispensabilidade de liquidação dependem de: a) existir a necessidade de se produzir provas para identificar beneficiário, substituído 0 processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla. 8. Noque identificação do beneficiário da sentença coletiva, correntista ao que busca recomposição de expurgos inflacionários incumbe demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos extratos. Tese repetitiva. Tema 411/STJ. 9. Quanto à delimitação do débito, quando apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-<mark>J, do CPC/73; 509, § 2°, do CPC/15)</mark>. (...) (grifo nosso)

**20.** Perfilhando de igual entendimento é a jurisprudência do deste E TJRJ<sup>6</sup>, *in verbis*:

*IMPUGNAÇÃO AGRAVO*  $DF_i$ INSTRUMENTO. AO **CUMPRIMENTO** DESENTENÇA. **EXPURGOS** *EXECUÇÃO* INFLACIONÁRIOS. INDIVIDUAL DESENTENÇA COLETIVA. *PRESCRIÇÃO* EILEGITIMIDADE REFUTADAS. DESNECESSIDADE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E DE **PERÍCIA** CONTÁBIL. FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE DECORREÇÃO **MONETÁRIA.** Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. recorrente, suas razões, empreliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu necessidade liquidação de prévia produção de prova pericial. Alegou, ainda, a incorreção quanto ao marco inicial para fluência dos juros de mora e quanto ao índice correção monetária, além juros incidência de remuneratórios. Prescrição е ilegitimidade afastadas. Desnecessidade de liquidação prévia e de

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Agravo de Instrumento n°0064268-97.2019.8.19.0000; Apelação Cível n°. 0150798-43.2015.8.19.0001

ADVOGADOS

perícia contábil. Inteligência do Enunciado 14, do Aviso TJ/RJ n° 83/2009. Termo inicial de fluência de juros de mora desde a citação no processo de conhecimento da Ação Civil Pública, conforme julgamento, submetido ao rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.370.899/RS. Descabimento da inclusão de juros remuneratórios em fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa" (grifo nosso)

\* \* \*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL. *ACÃO* GRATIFICAÇÃO PÚBLICA. DO**PROGRAMA** NOVA ESCOLA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. RESGUADADO **MERO** DIREITO *EXECUTADO* DEALEGAR EVENTUAL DOEXCESSO DE EXECUÇÃO PELA *VIA PROCESSUAL* ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA DETERMINADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR DE N° 344 DO E.STJ. SENTENÇA EXTINTA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso em tela, constata-se que não há necessidade de prévia liquidação, já que o valor exequendo pode ser obtido por mero cálculo aritmético, comresguardo, evidência, do direito do executado de alegar eventual excesso de execução pela processual adequada. 2. Com efeito, caracteriza ofensa ao instituto da coisa julgada, o processamento de liquidação na modalidade diversa da delineada sentença. Este é o entendimento esposado Superior Tribunal pelo de Justiça, consubstanciado na súmula de nº 344. 3. Imperiosa anulação da R . Sentenca perquirida. 4. Recurso se dá а que provimento. (grifo nosso)

- 21. Assim, resta configurada a dispensa de liquidação na forma do art. 509, § 2°, CPC/2015, na medida em que:
  - (i) o valor devido pode ser apurado por <u>meros</u> cálculos aritméticos, sendo totalmente

#### ADVOGADOS

# prescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla; e

- (ii) não há necessidade de se produzir outras provas (além identidades funcionais das para contracheques) se identificar os exequentes como beneficiários do valor devido, por serem todos Fiscais de Rendas substituídos e, consequentemente, abrangidos pelo título executivo proferido no processo coletivo de autoria do SINCAF.
- 22. Por eventualidade, caso este d. juízo entenda de forma diversa, que se proceda à prévia liquidação de sentença para posterior execução, sem prejuízo à razoável duração do processo.

#### - VII -

### CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA E DOS VALORES DEVIDOS

### $Art.534 e 535 do CPC^7$

- 23. Após os esclarecimentos acima, passa-se agora a apresentar os valores devidos por ocasião do cumprimento de sentença.
- 24. Como já se viu anteriormente, a sentença que está se dando cumprimento impôs ao Executado o dever de pagar aos Exequentes as diferenças remuneratórias devidas em razão dos descontos remuneratórios efetuados com base no Decreto 23.919/04, a título de "excedente de teto", respeitado o lapso prescricional.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 534. No cumprimento de sentença que <u>impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa</u>, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

25. Observando os limites do julgado, no que se refere a incidência dos juros em execução individual de sentença coletiva, vale destacar que o STJ<sup>8</sup>, em âmbito de Recurso Repetitivo, ao julgar o tema 685, firmou a tese na qual os juros devem incidir a partir da citação do Executado na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, in verbis.

"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior."

**26.** No julgado o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Herman Benjamin foi de clareza solar ao apontar para a necessidade dos magistrados atentarem para o fim social da legislação e assinalou, *in verbis*.

"Pretender que, na Ação Civil Pública, o termo inicial dos juros de mora seja a citação na fase de liquidação/execução individual da sentença ocasionará tragédia processual decomposta em dois atos e apoteose socialmente desonrosa: a) abarrotamento do Judiciário com milhares de tecnicamente desnecessários, processos veículos do único objetivo de antecipar o dies a quo do acessório e, b) em regressão História, instauração а (re) processualização individual do processo coletivo. Tudo a desaguar, em ápice, no apequenamento do acesso democrático e eficaz à Justiça." (grifo nosso)

27. O Eminente Ministro separou a noção da liquidez do débito e da mora e alertou para o fato de que esta detém forte carga ética. As palavras da ilustre Nancy Andrigui também merecem destaque. Esta afirmou:

"ainda que nas ações para defesa de direitos individuais homogêneos o exame da legitimidade ativa de cada interessado seja

Recurso Especial 1.361.800/SP

Página 16

diferido a fase de liquidação, para responsabilidade do réu já é definida na própria decisão prestadora da sendo a mora caracterizada coletiva, maneira uniforme para todos os beneficiários (...) A prevalecer a tese de que os juros de mora devem ser contados da citação em cada execução individual da sentença coletiva, estar-se-á incentivando a protelação da ação pública, sem que isso implique ônus ao devedor, qualquer que beneficiado por sua própria torpeza, detrimento do credor, único prejudicado pela demora na conclusão do processo.15 Mas não é Essa situação acarretará, como contrapartida, a rejeição e o descredito da coletiva pelas vítimas de individuais homogêneos, que irão preferir a utilização da via individual, na qual os juros serão computados desde a citação na ação de conhecimento." (grifo nosso)

28. Frisa-se que o <u>TJRJ</u><sup>9</sup> tem julgado a matéria em harmonia com entendimento fixado pelo STJ no <u>tema 685</u>, de que juros devem incidir a partir da citação do Executado na faze de conhecimento.

(...) Passemos à delimitação do termo inicial da mora. Consoante os ensinamentos de Caio da Silva Pereira4, "retardamento injustificado de da parte algum dos sujeitos da relação obrigacional no tocante à prestação". O mestre lecionava que para a caracterização da mora solvendi, era preciso averiguar a existência de três fatores, a saber: exigibilidade imediata da obrigação, inexecução culposa e constituição em mora.

(...)

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito de Recurso Repetitivo, no Recurso Especial 1.361.800/SP definiu a tese de que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta fundar se responsabilidade contratual, que haja se configuração da mora em momento anterior." (grifo nosso)

\_

<sup>9</sup> Processo: 0001245-38.2014.8.19.0006

29. A hipótese em comento se adéqua ao decisum. Os casos aludem ao termo a quo dos juros moratórios na execução individual de sentença coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos.

### DO VALOR DEVIDO

30. Assim, os (as) Exequentes vêm apresentar planilha abaixo colacionada e em anexo, referente <u>as diferenças</u> remuneratórias devidas no valor de R\$ 329.240,93 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), cujos valores individualizados seguem conforme quadro demonstrativo e dos cálculos anexos (doc. 34):

Dados Bancários			CPF	Exequente	Valor Exequendo
Banco	<b>A</b> GÊNCIA	CONTA	011		VIIION ZIII QOZNOO
Santander	2284	01032385-4	609.078.867-	FIRMINO DIAS DO	R\$ 89.467,85
			87	SANTOS FILHO	
ITAÚ	3830	22.925-2	263.587.277-	SOLANGE MARIA	R\$ 115.406,28
PERSONNALITÉ	3030	22.925 2	53	RAMONDA	113.400,20
Santander	2284	01000198-7	402.900.507-	WITOLDO HENDRICH	R\$ 124.366,79
			15		
TOTAL					R\$ 329.240,93

- **31.** Esclarecem os(as) Exequentes que os cálculos foram realizados utilizando os seguintes parâmetros abaixo:
  - a) Cálculo de execução elaborado na forma da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0488142-19.2014.8.19.0001, movida pelo SINDICATO CARIOCA DOS FISCAIS DE RENDA - SINCAF em face do Município do Rio de Janeiro, in verbis:

"Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na petição inicial, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Declaro a aplicação do disposto na Lei nº 3.881/04, desde a sua publicação, reconhecendo que o

Página

18

percentual nela contido deve ser observado como teto remuneratório dos agentes públicos municipais, enquanto a mesma tiver vigência e eficácia para incidir. Condeno o réu a pagar para os associados do autor as diferenças remuneratórias devidas, nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, por força da aplicação da norma estabelecida no Decreto 23.919/04, a título de "excedente de teto", respeitando-se nesse cômputo o teto estabelecido na Lei nº 3.881/04."

- b) Data da distribuição da ação acima citada: 15/12/2014;
- c) Data da citação da ação acima citada: 21/01/2015;
- d) Correção monetária com base no IPCA-E (Lei 11.960/2009 - REsp 1.495.146-MG - Tema 905 STJ) a partir do mês de cada vencimento;
- e) Juros aplicados às Cadernetas de Poupança (Lei 11.960/2009 REsp. 1.495.146-MG Tema 905 STJ) a partir de 21/01/2015.

### Dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença

32. Por fim, é necessário que sobre o montante **principal** de R\$ 329.240,93, descrito na planilha acima, seja arbitrado honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 85, § 3°, inciso II do CPC<sup>10</sup>, ainda que o presente não seja impugnado nos termos da Súmula 345 do STJ.

### SÚMULA 345 DO STJ:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." (Grifo nosso)

 $<sup>^{10}</sup>$  Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

<sup>§ 3°</sup> Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° e os seguintes percentuais:(...)

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

- VIII -

### **P**EDIDOS



- 33. Diante do exposto requerem os (as) Exequentes que este d. juízo acolha a pretensão para que:
  - a) <u>reconheça</u> a titularidade do direito da parte autora como beneficiária do conteúdo da sentença proferida nos autos da <u>ACP n° 0488142-</u> 19.2014.8.19.0001;
  - b) homologue os cálculos apresentados, conferindo ao título judicial a devida liquidez, na forma do art. 509, § 2°, CPC/2015, fixando o quantum debeatur em R\$ 329.240,93 (trezentos e vinte nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), com imediata intimação do Município do Rio de Janeiro em execução.
  - c) Por eventualidade, caso este d. juízo entenda de forma diversa, que se proceda à prévia liquidação de sentença, com a devida citação do Município do Rio de Janeiro, antes do início da execução.
  - d) intime do Município para manifestar-se sobre o valor ora executado de R\$ 329.240,93, e, em caso de concordância, requer ao final, a expedição de 4 precatórios para pagamento, sendo o primeiro, em nome do Firmino Dias dos Santos Filho, no valor de R\$ 78.731,71; o segundo, em nome da Solange Maria Ramonda, no valor de R\$ 101.557,53; o terceiro, em nome do Witoldo Hendrich, no valor de R\$ 109.442,78 e o quarto de natureza alimentar, em nome do DR. JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO (CPF: 013.471.147-50), no valor de R\$ 39.508,91, equivalente a 12% do valor total da condenação, nos termos do contrato de prestação de serviço (docs. 35 a 37).
  - e) A condenação do Executado ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos na forma do art. 85, § 3.°, inciso II do CPC, ainda que o presente não seja impugnado nos termos da Súmula 345 do STJ.
  - f) Conforme determina o Aviso do CGJ n° 763/2006 requer que seja certificado pelo cartório

ADVOGADOS



eventuais custas devidas para fins recolhimento.

g) Por fim, a teor do art. 272, § 1° e 2° do CPC<sup>11</sup> requer que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Jorge Celso Fleming de Almeida Filho, inscrito na OAB/RJ sob o n° 164.736 com escritório à Av. Almirante Barroso, n° 63, 27° andar, sala 2713, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-003, endereço eletrônico: celso@fleming.adv.br.

- IX -

### Do valor da causa

**34.** Atribui-se à causa o valor de R\$ 329.240,93 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos).

Nestes termos, p. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2023.

JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO

FÁBIO ANTONIO MAGNO MENEZES

OAB/RJ 164.736

OAB/RJ 165.425

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º do CPC - "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e

§ 2º do CPC - "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados."

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Artigo 272 (...)